



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077188-14.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALESSANDRO VIEIRA PENHA e ALEXANDRE SANTOS VIEIRA PENHA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1077188-14.2021.8.26.0100
Comarca de São Paulo (21ª Vara Cível do Foro Central)
Juíza: Maria Carolina de Mattos Bertoldo
Apelantes: Alessandro Vieira Penha e outro
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Voto nº 7.795

EMENTA

Apelação – Ação de ressarcimento – Seguro veicular facultativo – Sentença de procedência – Autora representada na audiência por procuradora regularmente constituída – Juízo da origem que analisou as provas juntadas aos autos para concluir pela responsabilidade dos réus pelo acidente envolvendo o veículo segurado – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o ressarcimento de indenização securitária facultativa paga à beneficiária de veículo segurado.

A r. sentença (fls. 185/191) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação dos réus (fls. 202/208) alegando, em síntese, que a autora não juntou aos autos carta de preposição para que fosse representada na audiência de instrução. No mérito, sustentam que a sentença recorrida se baseou em meras presunções, sem analisar as provas produzidas nos autos. Ao final, afirmam que o juízo da origem não analisou o argumento pelo qual a beneficiária do seguro teria garantido aos réus que o pagamento da franquia os isentaria de outros

pagamentos.

Contrarrazões nas fls. 214/220.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

De início, observo que a carta de preposição mencionada pelos recorrentes foi juntada pela autora nas fls. 171/172. Além do mais, a procuradora da demandante Carolina Moyses Kilian, que esteve presente na audiência de instrução (fls. 180), possuía poderes de representação da autora, conforme se extrai do substabelecimento de fls. 169 e da procuração de fls. 103.

Ao contrário dos argumentos expendidos pelos apelantes, a sentença se baseou nas provas juntadas aos autos para reconhecer a responsabilidade do causador do acidente pelo pagamento da indenização correspondente aos danos causados.

Com efeito, o julgador analisou os boletins de ocorrência juntados aos autos para concluir que o condutor do veículo causador do acidente não observou as cautelas necessárias para ingresso em via preferencial, atingindo então o automóvel conduzido pela beneficiária do seguro. Veja-se:

Conforme os relatos descritos nos Boletins de Ocorrência e na Inicial, não há discussão quanto ao fato de que o veículo segurado pela autora mantinha a regular trajetória pela Rua Doutor Djalma Pinheiro Franco, a qual tinha a preferência de passagem em relação ao logradouro pelo qual trafegava o automóvel da parte ré. O condutor Alexandre pretendia cruzar a rua preferencial, quando então houve a colisão com o veículo Honda e de um terceiro. Nesse sentido, portanto, é presumida a culpa do condutor do veículo de propriedade da parte ré, tendo em vista que, ao sair da Rua das Cavas para adentrar na Rua Doutor

Djalma Pinheiro Franco, o motorista deveria ter tido cautela e observado o momento mais adequado para nela ingressar, pois a preferência de passagem, nesse caso, era do veículo conduzido pela Sra. Márcia Aparecida Ferreira, que mantinha sua regular trajetória nessa rua. (fls. 188).

No mesmo sentido, anote-se a jurisprudência deste TJSP:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação regressiva da seguradora em face do proprietário e do condutor do veículo que colidiu com o automóvel segurado. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Cruzamento com placa indicativa "Pare". Presunção legal daquele que trafegava pela via principal. Condutor que efetuou o cruzamento sem atenção suficiente. Velocidade do veículo atingido que não tem o condão de elidir a culpa daquele que ingressa na via preferencial. Dinâmica dos fatos e das fotografias juntadas que corroboram a culpa do réu pelo acidente, não estando caracterizada a culpa concorrente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001507-33.2023.8.26.0079; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)" (destaquei).

Eventuais prejuízos que os apelantes vejam no pagamento do valor da franquia à beneficiária do seguro deverão ser perseguidos em ação própria, observado que a condutora do veículo segurado não é parte nesta ação.

Conclui-se, assim, que a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister estabelecido no artigo 373, I, do CPC, ao constituir prova bastante dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, os réus não trouxeram aos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suporte probatório suficiente para infirmar as alegações da inicial, como lhes incumbia, a teor da exigência contida no art. 373, II, do CPC.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator